

**ASPECTOS HISTÓRICOS E LEGAIS DA VIOLÊNCIA NO PARTO:
PERSPECTIVAS SOBRE A REALIDADE BRASILEIRA E O PAPEL DO DIREITO
NA PROTEÇÃO DAS MULHERES**

**HISTORICAL AND LEGAL ASPECTS OF VIOLENCE IN BIRTH: PERSPECTIVES
ON BRAZILIAN REALITY AND THE ROLE OF LAW IN PROTECTING WOMEN**

Barbara de Jesus Soares

Graduanda em Direito, UNEC, Campus Nanuque.

E-mail: soaresbarbara2011@gmail.com

Carlos Augusto Lima Vaz da Silva

Direito, UNEC, Campus Nanuque.

E-mail: limavaz.adv@gmail.com

RESUMO

A violência obstétrica abrange práticas abusivas e desumanas perpetradas por profissionais de saúde durante o atendimento à gestante, caracterizando-se pela apropriação indevida do corpo feminino e dos processos reprodutivos. Essas condutas incluem intervenções médicas desnecessárias, a medicalização excessiva de processos naturais do parto e o desrespeito à autonomia da mulher, resultando não apenas na violação de sua dignidade, mas também no comprometimento de sua integridade física e psicológica. Trata-se de uma grave violação dos direitos humanos, além de representar um desafio significativo para a saúde pública e a garantia dos direitos reprodutivos.

Palavras-chave: Violencia de genero. Violencia obstetrica. Jurisprudencia. Direito da saúde. Direito mulher.

ABSTRACT

Obstetric violence refers to abusive and inhumane practices perpetrated by healthcare professionals during the care of pregnant women, characterized by the improper appropriation of the female body and reproductive processes. These practices include unnecessary medical interventions, excessive

medicalization of natural childbirth processes, and disregard for the woman's autonomy. Such violence not only undermines the dignity of women but also compromises their physical and emotional well-being, constituting a severe violation of human rights. Additionally, it poses a significant challenge for public health and the protection of reproductive rights.

Keywords: Gender-based violence. Obstetric violence. Jurisprudence. Health law. Women's rights.

1. Introdução

O tema violência contra a mulher é bastante abrangente e envolve vários tópicos que tem muita repercussão como violência doméstica, violência patrimonial e o feminicídio. Não menos importante porém com menos repercussão e menos reconhecimento existe a violência obstétrica, que devido a falta de debates no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário faz com que o tema se torne pouco conhecido, restringindo as gestantes de terem acesso aos seus direitos.

A gestação e o parto são um marco importante e marcante para a maioria das mulheres, momentos esses que ficarão marcados para sempre na memória que geram grandes expectativas. Além disso, são momentos onde a mulher se encontra de maneira mais frágil, sensível e emotiva, portanto são etapas onde mais que nunca as mulheres precisam ser tratadas de uma maneira especial, preservando não só a sua integridade física mas também o seu bem estar emocional.

De acordo com a Fundação Perseu Abramo (2010), através de uma pesquisa feita em 25 estados do país, cerca de 25% das mulheres que tiveram filhos naturais sofreram algum tipo de violência no parto, que se baseiam em agressões, desrespeito, técnicas impróprias ou não consentidas, ameaças, xingamentos, entre outras condutas que causam dor e sofrimento para a mulher. Outra informação importante é que esse tipo de conduta ocorreu entre as entrevistadas que tiveram filhos naturais tanto na rede pública quanto na rede privada.

A falta de informações, pouca abrangência e repercussão fazem com que as mulheres se calem diante de posturas grosseiras e agressivas dos profissionais de saúde, trazendo danos físicos e principalmente psicológicos irreparáveis, causando verdadeiros traumas no momento que deveria ser de tamanha felicidade.

2. OBJETIVOS

A escolha do tema deste projeto de pesquisa é fazer uma análise do conceito da violência obstétrica, quais os atos considerados, como o tema foi desenvolvido no Brasil, com intuito de contribuir com o entendimento do assunto, para que todos saibam dos seus direitos.

2.1 CONCEITO

Conforme Mateus Salvadori (2022), a violência expressa é o ato de violar alguém ou a si próprio. A expressão sugere algo que está fora de seu estado natural, associado ao impulso, ao comportamento intencional que causa danos físicos ou psicológicos.

No campo científico, a definição de violência também apresenta uma grande variação, já que disciplinas como sociologia, antropologia, biologia, psicologia e direito, por exemplo, caracterizam a violência de formas distintas. Na esfera ética, o ato de violência demonstra atitudes contrárias à liberdade e à vontade alheia.

Em 2002, a Organização Mundial da Saúde divulgou dados sobre violência e saúde, definindo o problema como:

“uso intencional da força física ou do poder real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação”.

De acordo com a Fundação Perseu Abramo (2010)

A violência obstétrica é uma manifestação de agressão cometida por profissionais de saúde contra mulheres durante a gestação ou o parto,

caracterizada por desrespeito, abuso e maus-tratos, tanto físicos quanto psicológicos. Essa forma de violência prejudica a autonomia das mulheres na tomada de decisões sobre seus corpos e sexualidade, com consequências negativas para sua qualidade de vida.

Uma outra definição adicional sobre o conceito de violência obstétrica:

Conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência obstétrica pode envolver uma série de abusos, como agressões verbais, negação do direito a acompanhante, realização de procedimentos médicos sem consentimento, violação de privacidade, recusa de analgesia e até violência física. A OMS destaca que mulheres solteiras, adolescentes, migrantes, minorias étnicas ou em situação de vulnerabilidade econômica estão entre os grupos mais afetados por abusos e maus-tratos durante o parto. A organização classifica a violência obstétrica como uma grave violação dos direitos humanos.

3. REVISÃO DA LITERATURA

A trajetória da assistência ao parto é marcada por grandes transformações que acompanharam mudanças sociais e científicas ao longo da história. Para Rattner (2009), no início do século passado o parto era predominantemente realizado nos domicílios com ajuda de parteiras, uma vivência exclusivamente feminina. Já no final do século a grande maioria dos partos já eram realizados nos hospitais.

Segundo Pasche, Vilela e Martins (2010) o motivo do cenário onde o parto fosse realizado ter sido mudado de forma gradativa foi devido ao desenvolvimento industrial, científico e tecnológico, visando a melhor assistência e redução de riscos.

Dessa forma, com o decorrer do tempo os processos cada vez mais foram sendo realizados em hospitais,

[...] e o parto hospitalar passou a ser concebido no modelo tecnocrático, contando com a entrada da figura masculina no saber e práticas obstétricas, fator determinante para a introdução de um novo olhar e construção de novos sentidos para o parto e nascimento [...] (Pasche, Vilela e Martins, 2010, p. 108).

Nesse contexto da medicalização do parto vem à tona a preocupação com práticas insensíveis, desrespeitosas, entre outros fatores que trazem à tona a preocupação com a violência obstétrica, onde um momento feliz pode se transformar em momento de medo, insegurança, traumatização, impactando assim na saúde mental e emocional e até mesmo física.

3.1 A violência obstétrica no Brasil

O termo "violência obstétrica" foi desenvolvido a partir de movimentos sociais que defendem o parto humanizado no Brasil. Ele é utilizado para descrever práticas adotadas nos sistemas de saúde e durante o atendimento a gestantes, no parto e puerpério, que serão abordadas neste estudo sob as categorias de violências morais, físicas, psicológicas e patrimoniais

A título de ilustração, OMS aponta que diversas pesquisas sobre a vivência das mulheres durante a gestação e o parto revelam um cenário preocupante, no qual muitas mulheres enfrentam desrespeito, negligência e maus-tratos nas instituições de saúde. Isso compromete a relação de confiança entre as mulheres e os profissionais de saúde, e pode encorajar a busca por serviços de assistência obstétrica. "Obstétrica" para que as mulheres pudessem utilizar em seus relatos.

De acordo com a pesquisa "Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado", realizada pela Fundação Perseu Abramo em 2010, uma em cada quatro mulheres no Brasil já sofreu algum tipo de violência obstétrica. Os tipos mais comuns incluem gritos, procedimentos dolorosos sem consentimento ou informação, falta de analgesia e negligência. Além disso, uma pesquisa "Nascer no Brasil", conduzida pela Fiocruz entre 2011 e 2012, constatou que 30% das mulheres atendidas em hospitais privados e 45% das atendidas no SUS também relataram ter sido vítimas de violência obstétrica (Agência Câmara de Notícias) .

O Projeto de Lei nº 7.867/2017 define uma série de condutas que configuram violência obstétrica, tanto de natureza física quanto verbal.

Entre elas, estão o tratamento desrespeitoso ou grosseiro da gestante ou parturiente (art. 4º, I, II, III, V), a indução ao parto cirúrgico sem base em evidências científicas ou esclarecimentos adequados (art. 4º, VI), a recusa no atendimento ao

parto (art. 4º, VII) e a realização de procedimentos sem o consentimento informado (art. 4º, XV). A lei também garante o direito de a mulher ser acompanhada durante o trabalho de parto (art. 4º, IX) e estabelece a importância do contato imediato entre mãe e recém-nascido, além da amamentação sob livre demanda (art. 4º).

Essas listagem de condutas na Lei nº 7867/2017 fazem com que as mulheres tenham conhecimento de quais são seus direitos e quais atos são considerados violência obstétrica, com isso, fazendo que os números de casos sejam reduzidos.

3.1.1 Decisão sobre Violência Obstétrica no Brasil

No Brasil, o enfrentamento legal da violência obstétrica ainda está em evolução, com decisões que demonstram a complexidade de estabelecer responsabilidades e identificar intervenções abusivas no contexto médico. Neste cenário, examinaremos duas decisões judiciais relevantes que discutem alegações de violência obstétrica e a interpretação dos tribunais acerca do assunto.

A jurisprudência brasileira considera a violência obstétrica uma prática médica desumana que viola os direitos das gestantes e dos recém-nascidos. Apesar da polêmica em torno de determinadas práticas médicas, há decisões que responsabilizam médicos e hospitais por condutas que vão além da conduta técnica e causam sofrimento físico e psicológico aos pacientes. Exemplos comuns em tribunal são casos de erros médicos e práticas inadequadas, como o uso de procedimentos invasivos ou desnecessários.

3.1.2 Processo 1:

O processo nº 0005159.93.2021.8.21.9000 encontrado no Tribunal de justiça, foi o primeiro caso com condenação no Estado RS que reconheceu a Violência Obstétrica. A Caroline, moradora de Pelotas, região sul do RS, em seu depoimento mostra um rol de falhas e práticas no seu atendimento.

De acordo com reportagem Brasil de Fato(2023) A vítima Caroline estava com 40 semanas de gestação, quando entrou em trabalho de parto e recorreu na Santa Casa de Misericórdia de Pelotas. Com intenção de ter sua grande realização que seria

ter seu filho nos seus braços, mas não foi como esperado.

Entre umas das razões da condenação, destacam-se a falta de analgesia e anestesia, além do uso de episiotomia sem consentimento, contrariando as recomendações do Ministério da Saúde e da Febrasgo.

Neste processo, os autores pleitearam uma indenização por danos morais em razão de violência obstétrica ocorrida em um hospital vinculado ao SUS. O tribunal reconheceu a responsabilidade do Poder Público, dado que o atendimento foi prestado através de convênio com o hospital, cabendo ao Município supervisionar e garantir a correta execução dos serviços de saúde.

O Município de Pelotas e o Hospital Santa Casa de Misericórdia de Pelotas foram considerados legítimos para figurar no polo passivo da ação, enquanto a médica responsável (corrê Scilla) foi afastada dessa posição, seguindo entendimento do STF de que agentes públicos só respondem em ação de regresso.

A responsabilidade do Município decorre de seu dever de fiscalização e execução de contratos com prestadores de serviços do SUS, e a do hospital, por ser a instituição onde o parto ocorreu. A decisão destaca que a prestação de serviços públicos atrai a responsabilidade objetiva do ente público e da instituição privada conveniada ao SUS, sem necessidade de comprovação de culpa. Considerando que o bebê também foi considerado vítima de Violência Obstétrica, segundo reportagem Brasil de Fato(2023):

O bebê recém-nascido precisou ser transferido à UTI do Hospital Universitário São Francisco de Paula, onde permaneceu entubado por onze dias e teve alta após um mês. Durante a internação, sofreu episódios de convulsão e, posteriormente, precisou realizar fisioterapia para lidar com as sequelas físicas.

Foi confirmado em acordão pelo TJ a sentença foi proferida em 2021, a médica responsável por realizar o parto foi excluída do processo, por ilegitimidade processual, dessa forma o ente público se responsabilizou responder pelo dano causado, foi proferida também á Santa Casa e o Município de Pelotas pagaram indenização de R\$50 mil por danos morais a Caroline e ao seu filho.

3.1.3 Reflexão sobre a Decisão

A decisão tomada no caso de Caroline, evidencia que o Município e a Santa Casa da Misericórdia de Pelotas, conveniada ao SUS tiveram responsabilidade objetiva. visando que mesmo sem comprovação de culpa, o atendimento realizado inadequado dos serviços públicos faz com que se sejam responsabilizados ao dever de indenização.

Com relação a decisão do afastamento de responsabilidade da médica, fica mais evidente a dificuldade de julgar ininterruptamente os profissionais que fazem as praticas de violência obstétrica, transferindo a responsabilidade ao ente público.

Esse julgamento é significativo, não apenas pela decisão de indenização concedida no valor de R\$50,000,00 mil, mas também o reconhecimento dos atos praticados contra Caroline e ao seu filho e também por consolidar os atos de violência obstétrica como prática indenizável.

Com esse reconhecimento faz com que todos tenha uma maior consciencialização sobre o assunto.

Casos como esses e demais fazem com que seja necessário uma supervisão dos serviços e que o tema também torne mais comentado, para que todos tenham acessos.

4. Considerações finais

O objetivo deste trabalho foi realizar um estudo abrangente sobre a necessidade urgente de reconhecer e combater a violência obstétrica, um fenômeno que impacta gravemente a saúde física e psicológica das mulheres. Embora o debate sobre o tema tenha ganhado maior visibilidade nos últimos anos, a ausência de uma legislação específica no Brasil ainda representa um entrave significativo para a plena proteção dos direitos das mulheres.

Leis como a Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Acompanhante (Lei nº 14.737/2023), apesar de não abordarem diretamente a violência obstétrica, constituem importantes marcos ao garantir a proteção das mulheres e o direito à presença de um acompanhante durante o parto. Esses avanços evidenciam a necessidade de uma legislação mais específica, que enfrente diretamente essa forma de violência.

Paralelamente, iniciativas da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde têm se empenhado em estabelecer diretrizes que promovam um

atendimento humanizado e respeitem a autonomia das mulheres no contexto do parto e da saúde reprodutiva de modo geral.

Conclui-se, portanto, que o combate à violência obstétrica exige não apenas avanços legislativos, mas também o fortalecimento de políticas públicas de saúde e uma maior conscientização social sobre o direito das mulheres a um atendimento digno, humanizado e seguro. A articulação entre legislações, diretrizes internacionais e políticas públicas é essencial para garantir que os direitos das mulheres sejam respeitados, promovendo sua saúde integral e assegurando um cuidado centrado em suas necessidades.

Referencias

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Vítimas de violência obstétrica denunciam. Disponível em: < <https://www.camara.perna.br/noticias//1005005-vit-de-violencia-obstetr-covil>. Acesso em: 17/10/2024

BRASIL DE FATO. Pelotas tem a primeira condenação por violência obstétrica do Rio Grande do Sul. 14 jul. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/07/14/pelotas-tem-a-primeira-condenacao-por-violencia-obstetrica-do-rio-grande-do-sul> Acesso em: 18/10/2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT) . Para <https://www.tjdft.só.br//dentro/impressao/acampamento-e-p/direito-fac/e-s/f-de-violencia-domestica-contra-a-mulher>. Acesso em: 16/10/2024.

SALVADORI, Mateus. Co <https://mat.com.br/com-de-violencia/> . Acesso em: 16/10/2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria <https://www.pl.g.b/cc/ato20-20/2/lei/11.h>. Acesso em: 01/09/2024.

RATTNER, Henrique. **Violência, direitos humanos e justiça social: desafios para as ciências sociais no Brasil.** *InterInterface - Comunicação, Saúde, Educação, B <https://w.s.br/i/ics/um/m7/?eu=pt>. Acesso em: 17/10/2024.

PASCHE, Dirce; VILELA, Washington Araújo; MARTINS, Andreia Carolina. **Violência obstétrica: a invisibilidade da violência no nascimento.** *Tempus – Atas de Saúde Coletiva , <https://www.tempusactas.unb.br/index.php//tempo/arte/v/838//801> . Acesso em: 15/10/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Formas de violência contra a mulher.** Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pr-e--acoes//violento-c-sou/f-de--vi-contra-a-m>. Acesso em: 08/10/2024.

